

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.774/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000262345-11
Impugnação: 40.010137756-42
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras
IE: 067055618.13-60
Proc. S. Passivo: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE. Constatado o recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos às aquisições de bens para o ativo permanente em decorrência de inobservância do período de competência e apuração do imposto, conforme preceitua o art. 129 do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. **Infração caracterizada.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, em razão da Autuada ter efetuado o estorno de crédito acumulado de bens do ativo permanente, pelo saldo credor existente em janeiro de 2014, sem observar o período de competência e de apuração do imposto.

Entretanto, foram constatadas saídas debitadas no período de 01/10/10 a 31/08/11. Nesse período, a Fiscalização apurou o saldo devedor do imposto, por meio da recomposição da conta gráfica, que está demonstrada no “Anexo 6” do Auto de Infração (fls. 74).

Exige-se o ICMS e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/80.

A Fiscalização promove reformulação do crédito tributário, às fls. 172/178.

A Autuada, devidamente intimada da reformulação, não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 185/189.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, a Impugnante argumenta que a Fiscalização não mencionou quais as exigências fiscais previstas na legislação foram descumpridas o que, no seu entendimento, impediu o exercício do contraditório e caracterizou a nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do seu direito à ampla defesa.

No entanto, contrariamente ao alegado, é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Faz a identificação precisa do sujeito passivo, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominaram a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido. Tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Veja-se o contexto do Auto de Infração e seus Anexos:

a) o Relatório do Auto de Infração, fls. 17, identifica que foram gerados saldos devedores nos meses que houveram saídas debitadas de ICMS, tendo em vista o estorno de crédito acumulado e o procedimento de recomposição da conta gráfica;

b) a Autuada, em resposta ao Termo de Intimação nº R05/2014, informa, segundo o Anexo 5 – fls. 71 e 72, que o lançamento de estorno de crédito por ela efetuado, trata-se de baixa de crédito de ICMS na fase pré-operacional do valor acumulado da apropriação mensal de 1/48 dos créditos de ICMS sobre as aquisições de bens do ativo imobilizado. Que o estabelecimento não possuía saídas debitadas e assim fez o lançamento em janeiro/2014, no campo “Estorno de Créditos”, confrontando com o saldo credor do período anterior;

c) os lançamentos no livro Registro de Apuração do ICMS (Anexo 1 – fls. 22 a 32) descrevem claramente que ocorreram saídas e prestações com débito do imposto;

d) os valores de crédito de ICMS que foram estornados estão demonstrados, por período de apuração, no Anexo 6 - planilha Recomposição da Conta Gráfica, fls. 74;

e) os critérios de quantificação do crédito tributário estão perfeitamente demonstrados no Relatório Fiscal de fls. 20 e no Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 18;

f) a base legal, as infringências e a penalidade aplicada estão plenamente identificadas nos devidos campos do Auto de Infração, fls. 17.

Logo, conclui-se que tanto os pressupostos quanto os requisitos prescritos para a validade do ato administrativo do lançamento em comento foram observados.

Portanto, a Fiscalização agiu em estrita observância ao princípio do devido processo legal, do qual decorre, em especial, a garantia da ampla defesa, uma vez que a autuação contempla todas as informações necessárias a uma perfeita compreensão do trabalho realizado, as quais foram dirigidas à Impugnante de forma clara, precisa e objetiva, possibilitando o exercício integral da mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rejeita-se, portanto, as prefaciais arguidas, pois, como demonstrado, inexistem vícios que possam acarretar a nulidade do lançamento e o direito à ampla defesa e ao contraditório foi devidamente observado no processo ora em análise.

DO MÉRITO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, em razão da Autuada ter efetuado o estorno de crédito acumulado de bens do ativo permanente, pelo saldo credor existente em janeiro de 2014, sem observar o período de competência e de apuração do imposto.

Foram constatadas saídas debitadas pelo imposto no período de 1º/10/10 a 31/08/11. Nesse período, a Fiscalização apurou o saldo devedor por meio da recomposição da conta gráfica, que está demonstrada no “Anexo 6” do Auto de Infração (fls. 74).

A Impugnante, em sua defesa, alega que a Fiscalização não fez demonstração pormenorizada dos cálculos realizados e que também não questionou a metodologia utilizada no cálculo das parcelas do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) e que, nos períodos de junho de 2011 e julho de 2011, estornou valores maiores que as reais parcelas do citado livro.

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme devidamente apresentado no Relatório Fiscal de fls. 19 e 20, e transcrito a seguir, tem-se:

“Observado o regime de competência e o período em que houve saídas debitadas, lançamos o estorno de créditos nos meses de referência e procedemos à compensação do saldo credor ajustado com o saldo devedor, na planilha ‘Recomposição da Conta Gráfica’ (Anexo 6), e assim, encontramos os débitos que o Contribuinte deixou de recolher nos meses que passaram a ocorrer saldos devedores após o estorno de créditos de CIAP.”

Quanto à matéria, assim preceitua a Lei Complementar nº 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

(...)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

(...)

Por sua vez o RICMS/02, ao estabelecer a forma de aproveitamento de créditos relativos aos bens do ativo permanente e de apuração do imposto, assim prescreveu, de acordo com a legislação vigente à época:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

Efeitos de 15/12/02 a 30/11/11

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

(...)

Efeitos de 15/12/02 a 30/11/11- Redação original

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.

(...)

Art. 129 - O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

Verifica-se, de forma bastante clara, que o aproveitamento de crédito em comento deverá ser efetuado em parcelas mensais e sucessivas, com utilização de instrumento específico para escrituração e apuração do montante a ser apropriado mensalmente, escriturado devidamente no CIAP.

Logo, o estorno de créditos deve obedecer o regime de competência, assim o lançamento deve ser feito no mês em que houve o aproveitamento, o que não foi efetuado pela Autuada, levando a Fiscalização recompor a conta gráfica, calculando-se novamente o saldo do imposto, e o saldo que era credor em determinado período, com o respectivo estorno de créditos do CIAP, passou a ser saldo devedor. Os valores de crédito de ICMS que foram estornados estão demonstrados, por período de apuração, no Anexo 6 - Planilha Recomposição da Conta Gráfica, fls. 74.

Com efeito, a Fiscalização somente está corrigindo o lançamento de estorno que, ao invés de ser pelo saldo credor em janeiro de 2014, observou o período em que ocorreram saídas debitadas e efetuou o lançamento do estorno no respectivo mês de aproveitamento, calculando o novo saldo do imposto que, sendo devedor, está sendo cobrado neste Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar, que nos períodos de junho de 2011 e julho de 2011, a Fiscalização ao realizar esse procedimento de estorno, inicialmente considerou os valores constantes na DAPI, em “Outros Créditos”, sendo que nestes constam não somente os valores correspondentes ao CIAP, como também ajustes referentes a outros créditos.

Esse fato foi devidamente corrigido conforme Parecer Fiscal e Termo de Rerratificação de fls. 172 a 178, sendo a Impugnante devidamente cientificada conforme fls. 182 e 183.

A Autuada faz pedido de produção de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária, pois é supérflua pelas provas produzidas nos autos sob exame, que são capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo à Impugnante.

Desta forma, a infração descrita no Auto de Infração encontra-se devidamente caracterizada e demonstrada, sendo legítima, portanto, a exigência do ICMS não recolhido, assim como a aplicação da penalidade prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento conforme rerratificação do crédito tributário de fls. 172/178. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Tales de Almeida Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

T

CC/MIG